



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.952 - SC (2011/0042001-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior. Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011.

2. Tendo em vista que, além do reconhecimento do direito da contribuinte a computar, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, houve o deferimento da pretensão de correção monetária de tais valores, conclui-se que houve o decaimento da Fazenda em maior proporção.

3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.952 - SC (2011/0042001-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e por Cooperativa Central Oeste Catarinense, contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 1.013):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a Fazenda Nacional se insurge contra a fixação dos honorários na proporção de 70% para o contribuinte e 30% para a Fazenda. Afirma que, no caso concreto, os honorários deveriam ter sido fixados no percentual de 50% para cada parte, tendo em vista que, na hipótese ocorreu a sucumbência recíproca na mesma proporção.

Isso porque, nos termos da decisão agravada, a ação teria sido julgada parcialmente procedente em face do reconhecimento, por esta Corte, tão somente do pedido relativo à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Ao passo que, no tocante ao pedido relativo à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos à exportação de produtos não tributados, o pedido foi julgado improcedente.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, quanto ao ponto, para que a sucumbência seja fixada na proporção de 50% para cada parte.

No agravo regimental interposto pela contribuinte, pleiteia-se a reforma da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada na parte em que deu parcial provimento ao recurso especial fazendário.

Nesse sentido, afirma que os mesmos fundamentos desenvolvidos pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 993.164-MG também se aplicam ao artigo 21, § 1º das IN's SRF de n. 69/2001, 315/2003 e 420/2004, bem como ao artigo 17, § 1º da IN SRF n. 419/2004, as quais determinam a exclusão da receita de exportação de mercadorias classificadas como Não Tributadas (NT).

Nesse sentido, defende que a Lei 9.363/96 não restringe a concessão do crédito presumido de IPI apenas aos contribuintes desse tributo, mormente porque, de acordo com o seu artigo 1º, tal crédito se destina ao ressarcimento do PIS e da COFINS recolhidos sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação.

Assim, sendo o beneficiário do crédito prêmio a empresa produtora e exportadora de mercadorias (não apenas as contribuintes do IPI), torna-se irrelevante que o produto exportado seja ou não sujeito ao mencionado tributo. Tanto que o artigo 4º da mencionada lei permite o ressarcimento em espécie para as empresas "impossibilitadas de utilizar o crédito presumido em compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados" (fl. 1.034).

Por tal motivo, assevera que a redação do artigo 6º da lei em questão, ao delegar o poder regulamentar ao Ministro de Estado da Fazenda, estabelece que ele expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na lei, devendo, portanto, cumprir seu objetivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.952 - SC (2011/0042001-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior. Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011.

2. Tendo em vista que, além do reconhecimento do direito da contribuinte a computar, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, houve o deferimento da pretensão de correção monetária de tais valores, conclui-se que houve o decaimento da Fazenda em maior proporção.

3. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta, no que aqui importa, o seguinte teor (fls. 1.013-1.019):

[...]

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores referentes a matérias-primas, embalagens e intermediários adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS (IN 23/97), bem como das receitas referentes à exportação de produto não tributado (IN SRF 419/2004).

[...]

Por outro lado, no tocante à impossibilidade de computar, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, as parcelas referentes à exportação de produtos não tributados, assiste razão à recorrente Fazenda Nacional. Sob esse enfoque, cumpre frisar que este tema não foi objeto do recurso especial repetitivo acima mencionado, o qual, como já mencionado, limitou-se à apreciação da limitação imposta ao cômputo das despesas decorrentes da compra de insumos de não contribuintes do PIS e da COFINS.

Especificamente quanto à discussão do cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados, a jurisprudência do STJ entende ser legal a limitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta pela IN SRF 313/2003 e 419/2004, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGALIDADE DO ART. 2º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/97. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. COMPENSAÇÃO. REGIMES APLICÁVEIS.

1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010. Demais precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp. Nº 911.522 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques 13.8.2008; AgRg nos EREsp. Nº 693.047 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.2.2008; AgRg nos EREsp. Nº 885.050 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.8.2007.

2. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.

3. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

4. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

5. A compensação tributária submete-se ao regime em vigor na data do ajuizamento da demanda. Tema que já foi objeto de julgamento no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. CONCEITO DE "RECEITA DA EXPORTAÇÃO". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado e o acórdão primevo foram claros ao demonstrar que o recurso não foi conhecido quanto à tese que vincula o termo inicial do prazo prescricional ao exame pela Administração Tributária dos pedidos de ressarcimento já protocolados e que o crédito presumido previsto no art. 1º, da Lei n. 9.363/96 foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, o uso do creditamento se dá no IPI, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento. Por esta razão, lícita a exclusão infralegal do conceito de "receita da exportação" das exportações de produtos que não sofram a incidência do IPI.

2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010) não enfrentou o tema referente à definição infralegal de "receita da exportação", mas apenas a limitação do gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às ditas contribuições.

3. Permanecem hígidos os normativos da Secretaria da Receita Federal que definem o conceito de "receita da exportação", pois encontram fundamento na lei e em portaria ministerial.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 1232360/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÓBICE GERADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA 411/STJ. MULTA.

1. É devida a exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, uma vez que "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal." (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo Fisco.

Entendimento reiterado no REsp 1.035.847/RS, da relatoria do Min.

Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Incidência da Súmula 411 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental de COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. improvido. A agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reconhecer a impossibilidade de cômputo das receitas referentes à exportação de produtos não tributados no cálculo dos créditos presumidos de IPI.

Em face do provimento parcial do apelo especial fazendário, entendo que deve haver a redistribuição dos ônus sucumbenciais em decorrência da sucumbência recíproca.

Dessa forma, nos termos do artigo 21, do CPC, determino a distribuição e compensação dos honorários de sucumbência na proporção de 70% para o contribuinte e 30% para a Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, não merecem guarida as alegações do contribuinte, uma vez que, nos termos já expostos na decisão agravada, esta Corte, apreciando os argumentos que ora se repetem, já se manifestou no sentido da legalidade das Instruções Normativas da SRF que excluem da base de cálculo, tendo em vista que (i) a própria Lei 9.636/96, em seu art. 6º, admite que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) seja submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal; e (ii) o crédito presumido previsto no art. 1º, da Lei n. 9.363/96 foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, o uso do creditamento se dá no IPI, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento.

Assim, verifica-se que os fundamentos trazidos no bojo do agravo regimental, pela contribuinte, não infirmam as razões da decisão agravada que, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da mesma forma, não assiste razão à Agravante Fazenda Nacional no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que além do reconhecimento do direito da contribuinte a computar, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, houve o deferimento da pretensão de correção monetária de tais valores, o que denota o decaimento da Fazenda em maior proporção.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042001-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.952 / SC

Número Origem: 200872020050373

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - IPI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.